



Número: **1012643-55.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **COVID-19, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
DISTRITO FEDERAL (REU)			
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FISCAL DA LEI)			
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48317 3494	19/03/2021 22:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1012643-55.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

POLO PASSIVO:COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **DISTRITO FEDERAL**, da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** e da **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF**, em que pretende, em sede de tutela de urgência, *b.1) A determinação ao Réu, Distrito Federal para que mantenha todas as medidas restritivas consubstanciadas no chamado "lockdown" até que passe a relaxá-las gradualmente em data futura APENAS quando concomitantes duas circunstâncias; primeiro, seja comprovado nos autos a ocupação de não mais que 70% (setenta por cento) dos leitos de UTI, adultos e pediátricos disponíveis no sistema, segundo, seja atingida meta de redução contínua de novos casos e mortes em virtude da COVID-19 por ao menos duas semanas; b.2.) No sentido acima, a comprovação dos esforços, seja com hospitais de campanha, seja com locação de leitos privados ou soluções administrativas outras de acréscimo contínuo de leitos ao sistema regulatório do DF até que seja atendido o determinado em b.1, primeira parte; b.3)Conforme resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal, sejam inclusas nas medidas de lockdown até data futura conforme descrito em b.1: 1. o fechamento das instituições de ensino particulares (colégios, escolas, faculdades e afins), bem como seja determinada a não abertura das escolas e instituições públicas de ensino (prevista para 23.03.2021); 2. o fechamento de templos, igrejas e locais de culto - considerados incidentalmente inconstitucionais quaisquer normativos que impeçam a medida; 3. o fechamento de academias; Para além do determinado pelo CSDF, mas em mesmo sentido lógico, a fim de evitar aglomeração populacional e restringir tráfego de pessoas: 4. o fechamento do zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins. 5. o fechamento dos escritórios e profissionais autônomos, a exemplo de: a) advocacia; b) contabilidade; c) engenharia; d) arquitetura; e) imobiliárias, que devem seguir em trabalho remoto/home office. 6. o fechamento*



de atividades administrativas do Sistema S que devem seguir em trabalho remoto/home office. 7. o fechamento toda a cadeia do segmento de construção civil, excetuados os que estejam em curso de reformas e manutenção de serviços tidos por essenciais e sem restrição ante a pandemia, a exemplo de obras em hospitais, clínicas particulares, órgãos de segurança e similares. 8. A determinação que nas atividades que seguem abertas dada necessidade de apoio às demais (como óticas, papelarias e setor de automotivos) os atendimentos se dêem de forma presencial INDIVIDUALMENTE, com distanciamento social na fila de espera que deve se dar em local aberto. 9. A determinação de que no serviço de transporte intradistrital de passageiros, seja via ônibus, seja no metrô, seja comprovado pelos órgãos de fiscalização do DF e do Metrô/DF a manutenção do distanciamento social, especificamente com os esforços do poder público para que os passageiros se mantenham todos a metro em meio de distância, notadamente sendo vedada a lotação total de cada ônibus ou vagão, passando essa a ser contabilizada como o número total de passageiros sentados para fins de lotação máxima permitida, com inclusão de tal medida na previsão do "lockdown" em curso e ampla divulgação. b.4) A determinação à Ré, União para que garanta o permanente fluxo de vacinas x Covid-19 ao Distrito Federal de modo que o processo não sofra solução de continuidade, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, a ser revertida ao ente federado e vinculada à aplicação direta em medidas de contenção da pandemia x Covid 19 e ainda: 1. Que a União determine a seus órgãos no Distrito Federal e RECOMENDE a todas as suas autarquias, fundações, empresas estatais e agências reguladoras no Distrito Federal a adoção do teletrabalho/ home office quando este não representar risco de cessação de serviço público essencial de segurança ou saúde ou outro, devidamente fundamentado, mantendo em trabalho presencial nas unidades localizadas no DF não essenciais no máximo 30 % (trinta por cento) da força original de trabalho; 2. Que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT aplique ao transporte interestadual de passageiros, via ônibus, medida semelhante ao exigido do DF, com comprovação pelos órgão de fiscalização da manutenção do distanciamento social, especificamente com os esforços do poder público para que os passageiros se mantenham todos a metro em meio de distância, notadamente sendo vedada a lotação total de cada ônibus, passando essa a ser contabilizada como o número total de passageiros sentados para fins de lotação máxima permitida, com inclusão de tal medida na previsão do "lockdown" em curso e ampla divulgação; c) o agendamento URGENTE de audiência de conciliação, para a qual desde já manifesta interesse essa Defensoria Pública da União, inclusive sendo o Conselho de Saúde do Distrito Federal convidado por esse MM. Juízo a participar da audiência, bem como a manifestar-se como amicus curiae, caso queira (id. 472486386).

Alega, em apertada síntese, que o Governo do Distrito Federal - GDF editou recentemente o Decreto de nº 41.849, de 27.02.2021, bem como, posteriormente, os Decretos de nºs 41.869 e 41.874, de 05 e de 08 de março de 2021, que, respectivamente, determinaram: 1. O "lockdown" de atividades não essenciais no DF, posteriormente permitindo abertura de escolas, creches, faculdades e congêneres privados e academias de ginástica idem (apenas para aulas individuais); 2. O "toque de recolher" das 22h às 5h, onde apenas deslocamento destinado à manutenção da vida e atividades essenciais ligadas à saúde podem se desenvolver (além de postos de gasolina); 3. A validade de tais medidas até 22.03.2021, a princípio, sendo que para a data de 23.03.2021 está prevista, até segunda ordem, o retorno às aulas do sistema público de ensino (id. 472486386).

Afirma que, embora o GDF tenha permitido o funcionamento de algumas atividades ditas essenciais (frequência a igrejas e templos, comércio de todo o ramo de automóveis, papelarias, parques, dentre outros), ainda que sujeitas a regras de distanciamento, entende que



tais dispositivos, como hoje previstos e contrapostos à realidade atual da saúde do DF que se exporá nessa ação, ferem a razoabilidade (no sentido lógico e constitucional de adequação dos meios aos fins) e a proporcionalidade (por inadequados e desproporcionais em sentido estrito), retiram da medida sanitária que é seu objeto final a própria Eficiência (negando eficácia e efetividade) e são, por tais motivos, bem como as normas que os embasam, inconstitucionais, já que falham em restringir o poder de contágio da doença que todos visamos e precisamos combater para manutenção da vida e da saúde da população, sendo a manutenção de tais exceções ao isolamento coletivo, somados a ausência de qualquer medida oficial que se preocupe, por exemplo, com a lotação nos transportes públicos, obstáculos de política pública que a presente visa questionar, socorrendo-se da firme atuação do poder Judiciário para tanto (id. 472486386).

Juntou documentos (id. 472371915 ao id. 472371945 e id. 472558396 ao id. 472558409).

O Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após o cumprimento do art. 2º da Lei nº 8.437/92, determinando, ainda, a juntada de inúmeros documentos. Determinou, ainda, a apresentação de informações acerca de eventual prevenção desta ação em relação a outras ações judiciais em trâmite, que eventualmente se relacionassem com quaisquer dos itens objeto desta lide, bem como a intimação do Ministério Público Federal - MPF, do Ministério Público do Trabalho – MPT e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT, para que tomassem ciência do ajuizamento desta ação e apresentassem manifestação, caso entendessem oportuno, considerando que a ação civil pública de nº 1025277-20.2020.4.01.3400, ajuizada em 28.04.2020, ainda se encontra em trâmite neste Juízo (id. 473818849).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT juntou manifestação preliminar, em que aponta a conexão da presente ação com a ação civil pública de nº 1038959-42.2020.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária, em face da identidade de pedidos e manifesta possibilidade de decisões conflitantes. Alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva para a adoção das medidas restritivas objeto desta ação e, no mérito, pugna pela denegação do pedido de tutela de urgência (id. 477222352 ao id. 477222360).

A União apresentou manifestação preliminar, em que alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o objeto desta ação são decretos editados pelo Distrito Federal; a inépcia da petição inicial, uma vez que a causa de pedir exposta não permite a formulação de pedidos contra si. Ademais, menciona que é vedada a concessão de tutela provisória que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação e, no mérito, pugna pela denegação do pedido de tutela de urgência (id. 477316861 ao id. 477316869).

O Sindicato das Academias do Distrito Federal (SINDAC-DF) apresentou pedido de participação no processo como *amicus curiae* (id. 477381352 ao id. 477389853).

O Distrito Federal manifestou-se preliminarmente alegando que a presente ação é conexa à ação civil pública de nº 1025277-20.2020.4.01.3400, sendo, portanto, obrigatório o cumprimento das decisões judiciais proferidas no AGI 1014006-29.2020.4.01.0000 e no SL 1019169-87.2020.4.01.0000. Afirma, ainda, que a presente ação é conexa a inúmeras outras ações em trâmite no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF e na Justiça do Trabalho, devendo, portanto, todos os feitos serem reunidos em um único Juízo.



Alegou, ainda, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, destacando a necessidade de cisão da presente ação, para que permaneçam na Justiça Federal apenas os pedidos direcionados à União. No mérito, pugnou pela denegação do pedido de tutela de urgência (id. 477555996; id. 477884862 ao id. 477884889; id. 477903856 ao id. 477903879).

A Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF apresentou manifestação em que sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, no mérito, pugnou pela denegação do pedido de tutela de urgência (id. 478248850 ao id. 478517389).

O Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região requereu a participação no processo como *amicus curiae* (id. 479562886 ao id. 479323975).

O Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal - e o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – apontaram a conexão com a ação civil pública de nº 1025277-20.2020.4.01.3400, fundamento pelo qual requereram a reunião dos feitos para julgamento conjunto; pugnaram, ainda, pela designação de audiência de conciliação, bem como o prosseguimento da ação civil pública de nº 1025277-20.2020.4.01.3400, pois, não obstante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT não tenha mais interesse no prosseguimento do feito, é permitido, à luz da Lei nº 7.347/85, o litisconsórcio facultativo entre os ramos do Ministério Público (id. 479703363).

A Defensoria Pública da União apresentou atualização fática, contendo os dados mais recentes sobre os leitos de UTI disponíveis à população (id. 479830365 ao id. 479839866), bem como se manifestou sobre as preliminares arguidas pelos réus. Sustentou que há conexão entre a presente ação civil pública e a de nº 1025277-20.2020.4.01.3400 e que não prosperam as alegações de incompetência da Justiça Federal, de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica de intervenção judicial por meio desta ACP (id. 479830365 ao id. 479839866).

O Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEP/DF requereu a participação no processo como *amicus curiae* (id. 480180848 ao id. 480189850).

O Distrito Federal juntou a decisão proferida nos autos da ação popular de nº 0701252-39.2021.8.07.0018 em trâmite no TJDF, que trata do funcionamento do zoológico (id. 481796395 ao id. 481752926).

É o relatório. **DECIDO.**

No tocante às preliminares suscitadas pelas rés, ressalto que este Juízo apenas intimou as partes rés para manifestação nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437, de 30.06.92, ou seja, pronunciamento prévio à apreciação do pedido de tutela de urgência. É certo, no entanto, que, pela importância da matéria sob exame, as peças apresentadas, apesar de produzidas no curto tempo fixado, possuem a abordagem própria de contestações de mérito e trazem questões que poderão ser reanalisadas no momento processual próprio, tal como exige o art. 10 do Código de Processo Civil[1], a fim de garantir o contraditório prévio.

De todo modo, ainda que maiores ilações possam vir a ser feitas após a



apresentação das contestações e réplica, passo à análise dos principais pontos, uma vez que interferem na apreciação do mérito nesta ação.

No tocante ao pedido de distribuição por dependência a ação civil pública de nº 1025277-20.2020.4.01.3400, protocolada em 28.04.2020, oportuno registrar, em primeiro lugar, que a presente ação veio distribuída por livre distribuição e não por dependência à citada ACP.

A propósito, na citada ação civil pública, este Juízo determinou em despacho datado de 05 de março de 2021, antes mesmo da propositura desta demanda (ocorrida em 10.03.2021), a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando que os pedidos formulados naquela ação se referiam a um quadro fático diverso e que, em razão da própria dinâmica da pandemia de COVID-19, modificaram-se ao longo do tempo, tornando necessárias, inclusive, novas medidas administrativas por parte do Governo do Distrito Federal, o que motivou o Ministério Público do Distrito Federal – MPDFT a requerer a sua exclusão do polo ativo da ação, por entender não subsistir interesse de agir, *diante das medidas adotadas pelo DISTRITO FEDERAL para prevenir e conter a disseminação da COVID-19 nesta unidade da Federação, consubstanciadas nos Decretos nº 41.841 e nº 41.849, de 26 e 27 de fevereiro de 2021, o último alterado pelo de nº. 41.869 de 05 de março de 2021, e considerando o avanço do plano de vacinação contra a COVID-19 executado pela SES/DF.*

Outrossim, na citada ação civil pública, ajuizada, à época, pelo Ministério Público Federal - MPF, o Ministério Público do Trabalho – MPT e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT em face da União e do Distrito Federal, os autores requereram, em sede de mérito, a procedência da ação *para, confirmando a liminar, e enquanto durar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) ou equivalente nos termos da norma aplicável: 2.3.1. OBRIGUE o Distrito Federal a tomar todas as providências necessárias para SUSPENDER as atividades não essenciais em seu território, até o término do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), ou até que fique atestado, consoante critérios e prazos estabelecidos em sentença, que a suspensão das atividades não essenciais no DF é desnecessária para assegurar: A) regular funcionamento do SUS no DF; B) prestação de adequado atendimento médico-hospitalar aos pacientes contaminados pela Covid-19, bem com a pacientes com outros agravos; C) atendimento pelo DF às recomendações, orientações e normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde, do Conselho de Saúde do DF, e de outros entes de regulação sanitária, que forem de cumprimento cogente, referentes à retirada de medidas de distanciamento social para enfrentamento à Covid-19; 2.3.2. OBRIGUE o Distrito Federal a se ABSTER da liberação de toda e qualquer atividade não essencial, enquanto, através de seus órgãos de vigilância em saúde: A) não fundamentá-la específica, prévia e publicamente com evidências técnico-científicas sobre o atendimento aos itens 1.1.1 e 1.1.2 acima, em particular à Recomendação Temporária da OMS, de 16/4/2020 e seus dispositivos, bem como B) não estabelecer protocolos sanitários específicos para cada uma das atividades econômicas específicas, e para a mobilidade dos trabalhadores que utilizam transporte público, indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização; 2.3.3. OBRIGUE a União e o DF a estruturarem adequadamente seus serviços de vigilância em saúde e segurança no trabalho, inclusive com fornecimento de EPI (equipamento de proteção individual) adequado e em quantidade suficiente para a realização de todas as inspeções necessárias durante a pandemia de Covid-19; 2.3.4. OBRIGUE à União, com fundamento nos incisos I, V, VI e VII do artigo 2º da Lei n. 9.782\99 e Decreto Legislativo nº 395/09: 2.3.4.1. normatize e defina os parâmetros técnicos científicos mínimos, com a*



apresentação concomitante dos respectivos estudos, para orientar as unidades federativas no cumprimento das recomendações temporárias definidas pela Organização Mundial da Saúde no território nacional, relacionadas às medidas de redução do distanciamento social, para enfrentamento à Covid-19; 2.3.4.2. estabeleça mecanismos adequados para o acompanhamento, coordenação e prestação de cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o fim de assegurar o cumprimento das recomendações temporárias definidas pela Organização Mundial da Saúde no território nacional, relacionadas às medidas de redução do isolamento/distanciamento social para enfrentamento à Covid-19.

Com respeito à compreensão diversa, ainda que se possa, em uma rápida análise, entender que há conexão entre as ações, um estudo mais cuidadoso e detalhado entre os fundamentos de fato e de direito e a tramitação dos feitos (*marco temporal*) afasta a conexão entre elas, seja pela diversidade do contexto fático, que se modifica constantemente diante do dinamismo e total imprevisibilidade da pandemia de COVID-19, que, atualmente, já se mostra ainda mais desafiadora; seja porque os decretos que se pretendia impugnar, a liberação de atividades tidas como essenciais ou não e, obviamente, os pedidos, também se modificaram; seja porque, à luz do art. 55, §3º, do CPC, não há qualquer risco de decisões conflitantes.

Ademais, aquela lide já se encontra estabilizada, com a apresentação de contestação pelos réus, não sendo mais possível modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o seu consentimento, nos termos do art. 329, I, do CPC [\[2\]](#).

Desta forma, acatar tal conexão significaria admitir que toda e qualquer ação em que se pretendesse assegurar o distanciamento e o isolamento social como estratégia de redução da velocidade de contágio da doença, com o objetivo de se mitigar os impactos sobre o sistema de saúde do Distrito Federal e assegurar o efetivo tratamento da população, seriam deste Juízo. E isto tanto não é verdade, **pois**, ainda que tenham como causa de pedir remota a pandemia, inúmeras outras ações judiciais tramitam tanto nesta Seção Judiciária quanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT e não foram e nem deviam ser direcionadas a este Juízo, à luz das regras de competência. Entender de forma diversa seria tornar este Juízo universal para demandas referentes a medidas administrativas diversas relativas à COVID-19, em total afronta ao princípio do juízo natural. **Rejeito, portanto, o pedido de distribuição por dependência da presente ação de nº 1025277-20.2020.4.01.3400, devendo a tramitação correr em separado.**

Pelo mesmo fundamento, **não há conexão da presente ação à de nº 1038959-42.2020.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária**, uma vez que também se refere a uma situação fática anterior e diversa, além do que os pedidos são diferentes, embora todos se refiram a medidas referentes a transporte interestadual. Explico.

Analisando os pedidos constantes da ação nº 1038959- 42.2020.4.01.3400 [\[3\]](#), é possível perceber que o seu objeto se refere à regulamentação em 2020, dos serviços de transporte, em relação aos horários e às frotas disponíveis nas linhas disponibilizados pelas empresas que realizam o transporte interestadual e semiurbano entre a região do entorno e o DF, ao passo que nesta ação o pedido é diferente, uma vez que se pretende a efetivação de medidas sanitárias dentro dos coletivos, tanto no serviço de transporte intradistrital, ônibus e metrô, quanto no interestadual, com medidas de fiscalização que assegurem o distanciamento entre os passageiros [\[4\]](#). Referidas atribuições são autônomas e não excludentes, o que afasta a alegação de conexão, pois não há risco de decisões conflitantes.



No tocante a competência da Justiça Federal, é certo que Defensoria Pública da União, por meio das EC n^{os} 74/2013 e 80/2014, foi dotada de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, nos termos do art. 134, §§3^o e 4^a da Constituição Federal[5].

Ademais, a simples presença de entes federais (no caso, a União e ANTT), atrai a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal[6], sendo certo, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 733.433, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas*. (RE 733.433, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04.11.2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – Mérito, julgamento 04/11/2015 e publicado em 07/04/2016).

A propósito, na decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, nos autos do agravo de instrumento de nº 1014006-29.2020.4.01.0000, proferida, em 08.06.2020, após agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal, e que reformou a decisão proferida pelo Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, o Exmo. Desembargador deixou claro que se afastava a *preliminar de incompetência da Justiça Federal, porquanto o simples ajuizamento da ação por parte do Ministério Público Federal atrai o enquadramento no disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, por se tratar de competência em razão da pessoa. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (AC n. 0001992-85.2016.4.01.3810/MG. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, em 11.05.2018. e-DJF1 de 25.05.2018)*. Ainda que se refira a ente diverso, a considerar que o Ministério Público Federal, tal com a Defensoria Pública da União, são instituições autônomas e independentes, o citado precedente pode ser usado por analogia.

A referida decisão também foi expressa ao afirmar que, não obstante os pedidos formulados em face do Distrito Federal, **a Justiça Federal é competente para apreciar a demanda, inclusive em relação ao citado ente federal.**

Da mesma forma, **não se sustenta a ilegitimidade passiva arguida pela União**, seja porque há pedidos específicos formulados contra si e, ao contrário do que alegado pela citada ré, a petição inicial não é inepta, uma vez que a causa de pedir e o pedido estão adequadamente declinados na petição inicial, sendo possível concluir o objeto da pretensão autoral e o alcance pretendido.

Acrescenta-se, por oportuno, o fato de que a competência dos Estados e Municípios *não desonera a União do múnus de atuar como ente central no planejamento e coordenação de ações integradas de saúde pública, em especial de segurança sanitária e epidemiológica no enfrentamento à pandemia da COVID-19, inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública*, conforme mencionado pelo Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADPF 672 MC-REF/DF, julgado em 13.10.2020.

Quanto às afirmações dos demais réus, **ANTT e METRÔ/DF**, melhor sorte não possuem. Além do já alegado quanto à legitimidade da DPU para a ação e a competência desse foro federal, são entes com personalidade jurídica própria e cujas eventuais medidas a ele destinadas exigem que figurem como partes, de modo a garantir seu cumprimento.



Ademais, embora o DF tenha autonomia para estabelecer regras dentro do seu território, a própria ANTT afirma em sua manifestação que, no exercício de suas atribuições, e como medida enfrentamento do COVID-19 no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, publicou as Resoluções nº 5.875/2020, 5.878/2020 5.879/2020 e 5.893/2020.

Feitos tais registros preliminares, **passo à análise do pedido de tutela de urgência.**

O deferimento da medida liminar na Ação Civil Pública, previsto no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, pressupõe a presença dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Conforme afirmado por este Juízo em decisão proferida na ACP nº **1025277-20.2020.4.01.3400**, se, por um lado, a separação dos poderes, prevista no art. 2º da Carta Magna e bem retratada no princípio da deferência, demanda respeito à capacidade de autogestão dos demais Poderes, observando-se as respectivas competências, o art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade de jurisdição.

A atuação do Judiciário, quando assim instado, não implica, portanto, em assumir as competências próprias de qualquer gestor, que se faz acompanhar de equipes técnicas devidamente qualificadas para o exercício de suas atribuições.

Outrossim, como bem pontuado pelo Exmo. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Humberto Martins, ao apreciar o AgRg no REsp 1136549 / RS, em 08.06.2010, *não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais* [\[7\]](#).

Ademais, ponderou o Ministro do STJ, Og Fernandes, ao julgar o AgInt no REsp 1304269/MG, em 17.10.17, que o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a inescusável omissão estatal na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. 3. O Pretório Excelso



consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes" (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1304269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017) *grifei*

Em manifestação mais recente do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Rosa Weber, ao apreciar a AOC 3478 MC/PI, em 04.03.21, determinou que a União retomasse imediatamente o custeio dos leitos de UTI no Rio Grande do Sul destinados ao tratamento de pacientes com Covid-19, tendo pontuado, na oportunidade, que *a omissão e a negligência com a saúde coletiva dos brasileiros têm como consequências esperadas, além das mortes que poderiam ser evitadas, o comprometimento, muitas vezes crônico, das capacidades físicas dos sobreviventes que são significativamente subtraídos em suas esferas de liberdades. [...] entendendo como possível, verificada a omissão estatal ou gerenciamento errático em situação de emergência, a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcadas constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal (CF, arts. 6º e 196).*

Pois bem. No caso concreto, **não me parece**, por ora, haver omissão por parte do **Governo do Distrito Federal** na adoção de medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo *coronavírus*, uma vez que, em curto espaço de tempo, demonstrou agilidade ao editar diversos Decretos, em face da necessidade urgente de intervenção governamental, considerando o aumento exponencial dos casos de COVID-19 nesta Capital Federal e o esgotamento dos leitos de UTI COVID-19 nas redes pública e privada.

Em especial, foram editados os Decretos de nº 41.849, de 27.02.2021, o de nº 41.869, de 05.03.2021 e o de nº 41.874, de 08.03.2021, que determinaram, respectivamente, a suspensão de inúmeras atividades comerciais inicialmente até o dia 15.03.21, permitindo, posteriormente, o funcionamento de atividades educacionais presenciais em todas as creches, escolas, universidades e faculdades particulares e academias de esporte de todas as modalidades (com exceção das aulas coletivas) e, por fim, o toque de recolher de 22h as 05h, com extensão das medidas de restrição até o dia 22.03.21.

Veja-se, ainda, que o Distrito Federal (por meio da Câmara Legislativa) prorrogou o estado de calamidade pública até junho de 2021, por meio do Decreto nº 41.882, de 08.03.21.

Além do mais, na *data de hoje*, foi editado o Decreto nº 41.913, de 19.03.21, que estabeleceu regras sanitárias rigorosas e detalhadas das atividades cujo funcionamento autorizou, com horário escalonado por atividade, bem como reforçou a fiscalização das medidas expostas no citado Decreto, a ser exercida por força tarefa coordenada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, fixando infrações e penalidades e mantendo o recolhimento noturno de 22h às 05h. O referido Decreto entrará em vigor a partir de 29 de março de 2021, à exceção dos arts. 9º a 20, que entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 41.874, de 08 de março de 2021, e prorrogada a vigência do Decreto nº

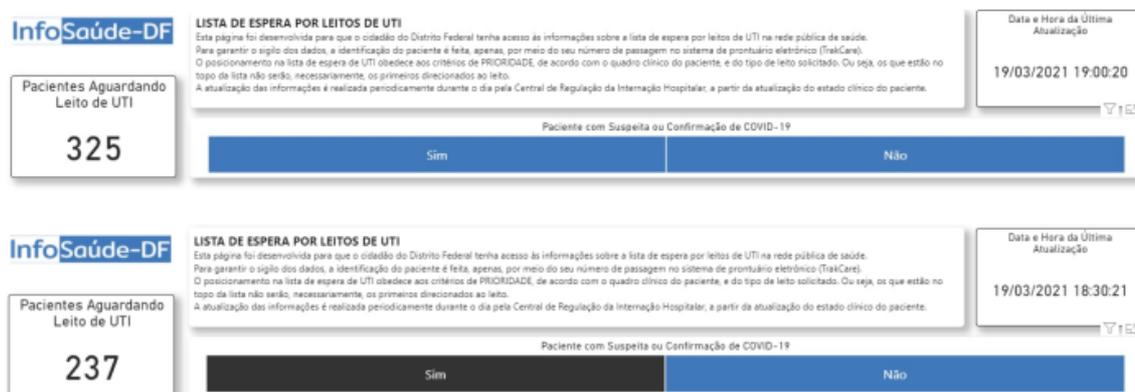


41.849, de 27 de fevereiro de 2021, até o dia 28 de março de 2021.

No entanto, é indispensável um pensar coletivo para que as medidas se tornem efetivas. O cumprimento das regras sanitárias e dos limites impostos pelo gestor precisam ser observados por todos para que se possa dizer se a medida atingiu o seu objetivo.

Conforme acostado no id. 472371915, em **10.03.21**, a taxa de ocupação de leitos de UTI COVID-19 adulto na rede pública estava em **99.62% de ocupação** e com uma **lista de espera de 181** (cento e oitenta e um leitos) pacientes aguardando leito de UTI-COVID 19 (id. 472371919).

Hoje, dia **19.03.2021**, em consulta à sala de situação [8] - última atualização ocorreu em **19.03.2021**, às **18:10h** - verificou-se que a taxa de ocupação de leito **UTI-COVID 19** encontrava-se em **92.83% de ocupação** e com uma **lista de espera de 325 (trezentos e vinte e cinco) pacientes aguardando leito de UTI**, sendo para **UTI-COVID 19 uma lista de espera de 237 (duzentos e trinta e sete) pacientes** (atualização em 19.03.2021, às 19h e 18:30h, respectivamente). Confira-se:



Outrossim, em relação aos dados extraídos do Boletim Epidemiológico nº 382, de 19.03.21 [9], verifica-se que, até às 17h:00 do dia 19/03/2021 foram notificados no Distrito Federal 326.083 casos confirmados de COVID-19 (1.507 casos novos em relação ao dia anterior), ao passo que, do Boletim Epidemiológico nº 378, de 15.03.21 (id. 477884864), consta que até às 17h00 do dia 15.03.2021 haviam sido notificados no Distrito Federal 319.936 casos confirmados de COVID-19 (2.056 casos novos em relação ao dia anterior), pelo que se depreende haver



diariamente alguma redução do número de contaminados.

Em relação à taxa de transmissão, consta do referido boletim que o cálculo é realizado a partir do número de casos confirmados, por data de início de sintomas de todos os casos confirmados no Distrito Federal, desde 23/02/2020 até 12/03/2021. Utilizando o EpiEstim/R na interface Estimador COVID-19 disponibilizado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e da Organização Mundial da Saúde (OMS). A reprodução da epidemia pode ser medida a partir do valor encontrado para $R(t)$. Se $R(t)$ for menor que 1, a epidemia tende a acabar, para $R(t)$ maior que 1, a epidemia avança. É necessário avaliar os resultados obtidos pelo cálculo do $R(t)$ em conjunto com outros indicadores epidemiológicos e assistenciais, pois o método possui limitações. A Figura 6 mostra que os maiores valores de $R(t)$ registrados foram em março 3,10 e 2,99. Com oscilações abaixo de 2.0 entre os meses de abril a julho, e atualmente com um $R(t)$ de 0,99. Assim, embora o Boletim Epidemiológico nº 373, de 10.03.2021 (data da propositura da demanda) acusasse um $R(t)$ de 1,22, os dados demonstram que houve uma retração na circulação do vírus.

Igual diminuição também se vê no número de **óbitos**, uma vez que, apesar de em **18.03.21** terem sido foram notificados **68 óbitos** [10] (o maior número no DF desde o início da pandemia), na data de **hoje, 19.03.21, foram notificados 12 (doze) óbitos** [11], um número menor do que no dia **15.03.2021**, quando foram notificados **29 óbitos** [12], conforme informações extraídas do resumo diário de óbitos por COVID-19 divulgado pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica do Distrito Federal, ocupando o DF, no coeficiente de mortalidade, a 6ª colocação [13].

Assim, em que pese o Governo do Distrito Federal esteja adotando todas as medidas que entende necessárias para conter o avanço da doença e o colapso do sistema de saúde, infelizmente, o que se vê é o aumento exponencial da fila de espera por leitos de UTI COVID-19 na rede pública, não podendo o Gestor Público sequer se socorrer dos leitos privados de UTI-COVID-19, uma vez que os estabelecimentos privados se encontram com uma capacidade de **97,89% de ocupação**, conforme dados extraídos da sala de situação em **17.03.21** e juntados aos autos pela parte autora no id. 479839866.

No entanto, ainda que os dados sejam alarmantes, fato é que o Governo do Distrito Federal adotou diversas medidas de enfrentamento para o atual momento da pandemia de COVID-19, com destaque para a limitação de circulação das 22h às 5h da manhã, fechamento de diversas atividades, além da abertura de leitos de UTI (embora muito aquém da necessidade atual, ainda que se considere o total mencionado no id. 477884868, bem como o reforço nas medidas de fiscalização.

Embora todos desejássemos que existissem critérios objetivos únicos para a classificação de diversas atividades como aquelas nas quais a propagação do vírus se torna mais ou menos arriscada, verificou-se, no formato recentemente adotado no Distrito Federal, alguma efetividade na contenção da taxa de transmissão, sendo recomendável que se acompanhe os dados técnicos e dinâmicos que, infelizmente, acusam o aumento da lista de espera de UTI's e o quase esgotamento das vagas de UTI não só na rede pública, mas também na rede privada.

Em relação ao Metrô-DF, por sua vez, constam das informações prestadas que (id. 478248850):



[...]

O METRÔ-DF possui 27 estações espalhadas ao longo de 42km de extensão, estando presente nas principais Regiões Administrativas do DF (Ceilândia, Taguatinga, Samambaia, Águas Claras, Guará e Plano Piloto, por exemplo).

Durante o período de lockdown, houve uma redução de aproximadamente 60% do número de passageiros transportados. No entanto, a Companhia manteve a frota normal em operação, mesmo em horários de baixo tráfego, medida que inclusive favoreceu o distanciamento.

A medida contribuiu sobremaneira para manter distanciamento dos usuários, principalmente nos horários de “vale”, nos quais a capacidade de transporte é muito maior do que a demanda de usuários.

[...]

Como é possível notar, no período de lockdown, com a redução de usuários, estamos transportando aproximadamente 16,6% da capacidade diária de passageiros.

O METRÔ-DF também executou outras medidas de prevenção à COVID-19, tais como: (i) a adoção de um novo protocolo de limpeza, com uso de álcool 70%, peróxido de hidrogênio e quaternário de amônio; (ii) a limpeza geral dos trens e das estações, durante a madrugada; (iii) reforço na higienização dos trens a cada chegada nos terminais; (iv) reforço na limpeza nas superfícies metálicas e bilheterias das estações a cada 60 minutos; (v) desinfecção com quaternário de amônio, aplicado com pulverizadores, uma vez por semana, em todo o sistema, incluindo as áreas administrativas e de manutenção, trens e estações.

Essas medidas, que seguem todos os protocolos da Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias, permanecem por tempo indeterminado.

Para além das medidas já citadas, em cumprimento à legislação, o Metrô-DF ainda exige o uso de máscara para se ingressar no sistema, inclusive, doando máscaras aos usuários que, por algum motivo, não estejam utilizando a proteção. [...]

Com a redução de atividades, os dados apresentados pelo Metrô indicam uma redução do número de pessoas em transporte público, dados que são reafirmados nos gráficos do boletim semanal da Codeplan.

Desta forma, não vislumbro omissão ou novas medidas que se possa recomendar no momento.

Em que pese as notícias que circulam na imprensa demonstrem a existência de ônibus lotados, não tem este Juízo elementos outros para atuar de forma a determinar que a circulação ocorra apenas com passageiros sentados, não se justificando, igualmente, por ora, qualquer interferência nas ações que já vem sendo tomadas pelo Poder Público, a fim de conter



a superlotação nos transportes coletivos, sob pena de faltar transporte para os usuários.

De outro modo, em relação à União, acolher a pretensão autoral em relação às vacinas poderia importar em um desequilíbrio em relação às demais unidades da federação, não se justificando, no ponto, qualquer interferência do Poder Judiciário, uma vez que não se tem qualquer notícia de que o Distrito Federal esteja sendo preterido em relação a outro ente da Federação no recebimento das vacinas contra a COVID-19.

No tocante à recomendação da adoção do **teletrabalho no âmbito federal, com a manutenção de trabalho presencial - não essenciais** – de, no máximo, **30% (trinta por cento)**, da capacidade original de trabalho, nas unidades localizadas no âmbito do Distrito Federal, fato é que a União não trouxe elementos que auxiliassem este Juízo na análise dos critérios que estão sendo adotados para diminuir a circulação de servidores federais, sendo certo que, ao não se estabelecer um critério objetivo, acaba por expor, muitas das vezes, apenas determinados servidores de um órgão específico, sem que se tenha uma justificativa para tal atitude.

E, tal como consta do documento juntado pela União no id. 477316861, cada gestor está adotando o teletrabalho, **quando possível**, confira-se:

[...]

14. Vale ressaltar que cada gestor está adotando o teletrabalho quando possível, nos termos permitidos pela Instrução Normativa n. 19/2020. Como exemplo, podemos citar:

- Portaria Conjunta nº 7.806, de 20/03/2020, da Secretaria do Trabalho, que suspendeu o atendimento presencial ao público externo prestado nas Superintendências Regionais do Trabalho.

- Portaria nº 8024, de 19 de março de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que estabeleceu como regra que o atendimento ao INSS será prestado por meio de canais de atendimento remoto;

- Portaria nº 96, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, que autorizou o trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade.

- Portaria nº 23, de 18 de março de 2020, do Presidência da República/Gabinete de Segurança Institucional, que estabelece o regime de trabalho remoto, em caráter temporário e excepcional, quanto ao exercício de atividades por servidores e empregados públicos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSIPR) em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19).

- Portaria nº 139, de 21 de março de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, estabelece as diretrizes quanto à execução de trabalho remoto para o Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).[...]



Ressalto que na esfera do serviço público distrital, o Distrito Federal editou o Decreto nº 81,841, de 26.02.2021, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da pandemia da COVID-19 e dá outras providências, sem prejuízo das Instruções Normativas e Portarias setoriais que detalharam a regulamentação do serviço em cada setor.

Assim, não se trata de interferência na discricionariedade administrativa e nem na forma de definir como deve ser o regime de trabalho no serviço público federal, mas, não se pode admitir que, neste momento de maior gravidade, não exista uma padronização entre os órgãos federais lotados no mesmo território, porque isto desequilibra até mesmo a capacidade de fiscalização e o planejamento de transporte público por parte do Distrito Federal e da ANTT.

Em relação à ANTT, embora a citada autarquia tenha demonstrado que editou diversas Resoluções com vigência limitada, não comprovou as medidas de fiscalização que adotou em relação ao período atual de agravamento da pandemia e que tenham reflexo no enfrentamento da COVID-19, considerando inclusive a situação especial do DF, cuja população do entorno faz uso de transporte interestadual rotineiramente, uma vez que embora o DF tenha autonomia para estabelecer regras dentro do seu território, a própria ANTT afirma que, no exercício de suas atribuições, e como medida enfrentamento do COVID-19 no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT publicou as Resoluções nº 5.875/2020, 5.878/2020 5.879/2020 e a Resolução nº 5.893/2020 (id. 477222352).

Finalmente, importante salientar que eventual decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6764, proposta, na data de ontem, pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, tendo como objeto, ao que interessa, a suspensão do Decreto nº 41.874/2021, do Distrito Federal e que seja fixada interpretação conforme à Constituição dos artigos 2º, incisos I, II e IV; e 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e dos artigos 2º, inciso I e II; e 3º, incisos II e VI, da Lei nº 13.979/2020 (Lei sanitária de enfrentamento à pandemia), para que se estabeleça que, mesmo em casos de necessidade sanitária comprovada, medidas de fechamento de serviços não essenciais exigem respaldo legal e devem preservar o mínimo de autonomia econômica das pessoas, possibilitando a subsistência pessoal e familiar, pode gerar prejudicialidade externa, de modo que há que se manter especial atenção ao exame da matéria pela Suprema Corte.

Registro que, oportunamente, este Juízo poderá agendar uma audiência especificamente para viabilizar um diálogo conciliatório sobre pontos controversos.

Ante o exposto, *por ora*, **CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que:**

1. a UNIÃO: Junte normativos que promovam a unificação de critérios de teletrabalho dos servidores públicos e prestadores de serviço em seus órgãos situados no Distrito Federal, apresentando, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, uma regulamentação/determinação que atenda o objetivo de reduzir o número de pessoas em



trabalho presencial - *não essenciais* – ou uma alteração de jornada, de modo a contribuir, assim para diminuição de pessoas em circulação e, eventualmente, utilizando transporte público durante o período de calamidade pública da COVID-19 no DF.

2. a ANTT: comprove, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as medidas atuais de fiscalização adotadas em relação ao período de agravamento da pandemia de COVID-19 no Distrito Federal, que auxiliem na manutenção do distanciamento social no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros/metrô no âmbito do Distrito Federal.

Intimem-se as rés, **com urgência, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO.**

Anote-se o advogado da **Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF** (id. 478517389).

Admito, com fundamento no art. 138, §3º, do CPC, a participação no processo como *amicus curiae* do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região; do Sindicato das Academias do Distrito Federal (SINDAC-DF) e do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEP/DF, devendo a participação restringir-se ao acompanhamento da demanda, mediante intimação dos atos processuais praticados, podendo este Juízo, oportunamente, solicitar informações que se façam necessárias para a instrução processual. Inclua-se no cadastro do PJE e anote-se seus advogados.

Intime-se o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho para ciência da presente decisão, bem como para que esclareçam como pretendem atuar na presente demanda.

Encaminhe-se cópia do presente processo eletrônico, incluindo a presente decisão, ao ilustre Ministro(a) Relator(a) da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6764, proposta pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

Intime-se o Conselho de Saúde do Distrito Federal para manifestar interesse em ingressar no feito na qualidade de *amicus curiae*, no **prazo de 15 (quinze) dias**, tal como requerido pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes interessadas, com urgência, inclusive por *whatsapp*.

Citem-se os réus, **por mandado a ser cumprido por oficial de justiça**, para apresentarem contestação, oportunidade em que devem especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), assinado na data constante no rodapé.



(assinado digitalmente)

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal Titular da 3ª Vara/SJDF

[1] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

[2] Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; [...]

[3] Ação nº 1038959- 42.2020.4.01.3400 – 6ª Vara.

b.1) suspender os efeitos das disposições dos artigos 6º, 7º e 13 da Resolução ANTT n. 5.893/2020, de 2 de junho de 2020, de modo que as empresas que desejem fazer qualquer alteração nos serviços de transporte interestadual e semiurbano oferecidos sejam obrigadas a informar previamente à ANTT;

b.2) determinar à ANTT que se abstenha de autorizar a redução dos serviços de transporte ofertados para ligação da região do entorno e do Distrito Federal nos horários entre 6:00 h e 9:00 h, que tenham como origem os municípios do entorno, e entre 17:00 h e 20:00 h, no sentido DF – entorno;

b.3) determinar à ANTT que adote as providências necessárias para garantir que a frota das empresas de transporte interestadual e semiurbano entre a região do entorno e o Distrito Federal observem o limite máximo de 60% (sessenta por cento) de ocupação, inclusive nos horários referidos no item b.2;

b.3) determinar à ANTT que informe quinzenalmente a esse Juízo, enquanto perdurar a situação de emergência da saúde pública de que trata a Lei n; 13.979/2020, os dados atualizados das linhas e horários disponibilizados pelas empresas que realizam o transporte interestadual e semiurbano entre a região do entorno e o DF;

b.4) determinar à ANTT que disponibilize em suas plataformas digitais todas as informações relativas as linhas de transporte interestadual e semiurbano que estão operando, de forma a garantir amplo acesso da população aos serviços disponibilizados;

[...]

d) na decisão final de mérito, a confirmação dos pedidos de tutela de urgência.

[4] Ação nº 1012643-55.2021.4.01.3400 – 3ª Vara



2. Que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT aplique ao transporte interestadual de passageiros, via ônibus, medida semelhante ao exigido do DF, com comprovação pelos órgão de fiscalização da manutenção do distanciamento social, especificamente com os esforços do poder público para que os passageiros se mantenham todos a metro em meio de distância, notadamente sendo vedada a lotação total de cada ônibus, passando essa a ser contabilizada como o número total de passageiros sentados para fins de lotação máxima permitida, com inclusão de tal medida na previsão do "lockdown" em curso e ampla divulgação

[5] Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#) [...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013\)](#)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

[6] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[7] (AGRG NO RESP 1136549/RS, REL. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJE 21/06/2010)

[8] <http://info.saude.df.gov.br/area-tecnica/covid-leitos-publicos-covid-19/>

[9] http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/Boletim-COVID_DF_381.pdf. Acesso em 19.03.2021.

[10] <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/RESUMO-DIARIO-DE-OBITOS-NOTIFICADOS-em-18.03.pdf>

[11] <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/RESUMO-DIARIO-DE-OBITOS-OCORRIDOS-em-19.03.pdf>

[12] <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/RESUMO-DIARIO-DE-OBITOS-NOTIFICADOS-em-15.03.pdf>

[1 3] http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim_Codeplan_n48_16.03.21.pdf

